DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Quarta-feira, 27 de janeiro de 2021 | Ano VII | Edição nº 951 | Página 1 de 23

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUARÁ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.283, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas para prevenção do COVID-19 de acordo com a fase do Plano São Paulo (VERMELHO) e dá outras providências.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que permanecem em vigor todas as considerações do Decreto, nº 3.180, de 20 de março de 2020 e suas posteriores alterações,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.967, de 08 de maio de 2020,

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

CONSIDERANDO o Plano SP, apresentado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 27 de maio de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que subdividiu as regiões do Estado em zonas de risco segundo indicadores objetivos e metodologia de pesos e notas,

CONSIDERANDO que a região a que pertence o Município de Guará foi enquadrada na fase VERMELHA do Plano SP,

CONSIDERANDO que a não aplicação das fases do Plano São Paulo poderá acarretar em retardo na aplicação do PEI – Plano Estadual de Imunização,

D E C R E T A:

Art. 1º Todos os estabelecimentos independentemente da fase em que o município estiver inserido, deverão utilizar todas as medidas sanitárias já divulgadas anteriormente, tais como:

I - Uso obrigatório de máscara, sendo a mesma utilizada cobrindo toda a região do nariz e da boca,

II - Fornecimento de álcool 70% para todos os presentes no estabelecimento, podendo o mesmo ser em gel ou líquido,

III - Distanciamento social de no mínimo dois metros de distância dos presentes um do outro,

IV - Demarcação para filas, com o apontamento das distâncias exatas para os usuários conforme inciso III;

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.283, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Art. 2º Fica definido que as fases na municipalidade serão divididas da seguinte maneira:

I – Fase I (vermelha);
II – Fase II (laranja);
III – Fase III (amarela);
IV – Fase IV (verde);

Art. 3º Ficam permitidos, na Fase I (vermelha), a funcionar após as 06h00min até as 20h00min os seguintes estabelecimentos com atividade reduzida a 8 (oito) horas diárias:

I – Hospitais: pelo período de 24 (vinte e quatro horas) de forma ininterrupta,

II – Estabelecimentos de saúde: clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, de psicologia, de fonoaudiologia e similares ficam autorizadas a funcionar com nos seguintes dias e horários;

a) nos dias de segunda-feira a sexta-feira no horário das 9h00min às 17h00min,

b) no dia de sábado no horário das 8h00min às 12h00min,

c) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

III – Farmácias e drogarias: ficam autorizadas a funcionar com nos seguintes dias e horários;

a) nos dias de segunda-feira a sexta-feira no horário das 8h00min às 18h00min com duas horas de intervalo, ou das 9h00min às 17h00min de forma ininterrupta,

b) no dia de sábado no horário das 8h00min às 12h00min,

c) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

d) fica mantido o rodízio de plantão acordado e estabelecido previamente junto a Associação Comercial e Empresarial de Guará, bem como o funcionamento nos horários compreendidos após às 18h00min até as 22h00min nos dias de segunda-feira a sexta-feira, bem como após as 12h00min até as 22h00min aos sábados e das 8h00min as 22h00min nos dias de domingo.

IV – Estabelecimentos de cuidados animais (casas de ração e *pet shop*) e óticas: ficam autorizadas a funcionar com nos seguintes dias e horários;

a) nos dias de segunda-feira a sexta-feira no horário das 8h00min às 18h00min com duas horas de intervalo, ou das 9h00min às 17h00min de forma ininterrupta,

b) no dia de sábado no horário das 8h00min às 12h00min,

c) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

d) fica vedado o atendimento direto ao público, deste modo, proibida a entrada de consumidores no interior do estabelecimento;

e) ficam permitidos os serviços de entrega (*delivery*);

f) ficam permitidos os serviços sem sair do carro (*drive thru*) e;

g) ficam permitidos os serviços de pegar e levar (*take away*);

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.283, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

h) todo o controle da fila na área externa é de inteira responsabilidade do estabelecimento ao qual ela pertence;

V - Alimentação: supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento, feiras livres ficam autorizadas a funcionar com nos seguintes dias e horários;

a) nos dias de segunda-feira a sábado no horário das 6h00min às 20h00min;

b) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

c) com a capacidade máxima de 40% (quarenta por cento) do total do estabelecimento;

d) fica proibido o consumo de alimentos e bebidas no interior dos estabelecimentos;

e) todo o controle da fila na área externa é de inteira responsabilidade do estabelecimento ao qual ela pertence;

VI – Lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sorveterias e similares: ficam autorizadas a funcionar com nos seguintes dias e horários;

a) nos dias de segunda-feira a quinta-feira no horário das 12h00min às 22h00min com duas horas de intervalo, ou das 14h00min às 22h00min de forma ininterrupta,

b) nos dias de sexta-feira, sábado, domingo e feriados no horário das 13h00min às 23h00min com duas horas de intervalo, ou das 15h00min às 23h00min de forma ininterrupta,

c) fica vedado o atendimento direto ao público, deste modo, proibida a entrada de consumidores no interior do estabelecimento;

d) ficam permitidos os serviços de entrega (*delivery*);

e) ficam permitidos os serviços sem sair do carro (*drive thru*) e;

f) ficam permitidos os serviços de pegar e levar (*take away*);

g) todo o controle da fila na área externa é de inteira responsabilidade do estabelecimento ao qual ela pertence;

VII – Bares e comércio varejista de bebidas: ficam autorizadas a funcionar com nos seguintes dias e horários;

a) nos dias de segunda-feira a sábado no horário das 8h00min às 20h00min, respeitando o limite de 8 (oito) horas diárias;

b) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

c) fica proibido o consumo de alimentos e bebidas no interior dos estabelecimentos;

d) ficam permitidos os serviços de entrega (*delivery*);

e) ficam permitidos os serviços sem sair do carro (*drive thru*) e;

f) ficam permitidos os serviços de pegar e levar (*take away*);

g) todo o controle da fila na área externa é de inteira responsabilidade do estabelecimento ao qual ela pertence;

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.283, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

VII – Comércio em geral: lojas de vestuários, calçados, lojas de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal, armarinhos, bijuterias, artigos de papelaria, venda de produtos eletroeletrônicos e artigos para o lar e similares ficam autorizadas a funcionar com nos seguintes dias e horários;

a) nos dias de segunda-feira a sexta-feira no horário das 8h00min às 18h00min com duas horas de intervalo, ou das 9h00min às 17h00min de forma ininterrupta,

b) no dia de sábado no horário das 8h00min às 12h00min,

c) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

d) fica vedado o atendimento direto ao público, deste modo, proibida a entrada de consumidores no interior do estabelecimento;

e) ficam permitidos os serviços de entrega (*delivery*);

f) ficam permitidos os serviços sem sair do carro (*drive thru*) e;

g) ficam permitidos os serviços de pegar e levar (*take away*);

h) todo o controle da fila na área externa é de inteira responsabilidade do estabelecimento ao qual ela pertence;

VIII – Prestação de serviços: advocatícios, contábeis, imobiliários e similares ficam autorizadas a funcionar com nos seguintes dias e horários;

a) nos dias de segunda-feira a sexta-feira no horário das 8h00min às 18h00min com duas horas de intervalo, ou das 9h00min às 17h00min de forma ininterrupta,

b) no dia de sábado no horário das 8h00min às 12h00min,

c) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

d) fica vedado o atendimento direto ao público, deste modo, proibida a entrada de consumidores e/ou clientes no interior do estabelecimento;

IX – Atividades religiosas: ficam autorizadas à funcionar nos dias e horários de praxe, com a capacidade limitada a no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade do local e seguindo as seguintes diretrizes:

a) Uso obrigatório de máscara, sendo a mesma utilizada cobrindo toda a região do nariz e da boca,

b) Fornecimento de álcool 70% para todos os presentes no estabelecimento, podendo o mesmo ser em gel ou líquido,

c) Distanciamento social de no mínimo dois metros de distância dos presentes um do outro,

d) Demarcação para filas, com o apontamento das distâncias exatas para os usuários conforme alínea "c";

IX – Salões de beleza e barbearias: ficam autorizadas a funcionar com nos seguintes dias e horários;

a) nos dias de segunda-feira a sábado no horário das 8h00min às 18h00min com duas horas de intervalo, ou das 9h00min às 17h00min de forma ininterrupta,

b) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

c) com agendamento prévio e atendimento de somente uma pessoa por vez;

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.283, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

d) todo o controle da fila na área externa é de inteira responsabilidade do estabelecimento ao qual ela pertence;

X – Academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica: ficam autorizadas a funcionar com nos seguintes dias e horários;

a) nos dias de segunda-feira a sábado com horário reduzido a 8 (oito) horas com a capacidade limitada a 40% (quarenta por cento) da capacidade total do estabelecimento,

b) nos dias de domingo e feriado, permanecem fechados;

c) com agendamento prévio e hora marcada;

d) permissão apenas de aulas práticas individuais, sendo suspensas aulas práticas em grupo;

e) todo o controle da fila na área externa é de inteira responsabilidade do estabelecimento ao qual ela pertence;

XI – Funcionarão de forma ininterrupta: em razão da natureza da atividade exercida, os seguintes grupos de estabelecimentos,

a) Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção;

b) Logística: oficinas de veículos automotores, táxis, aplicativos de transporte e serviços de entrega;

c) Serviços gerais: lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas) e assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;

d) Segurança: serviços de segurança pública e privada;

e) Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

f) Construção civil e indústria: sem restrições.

Art. 4° Demais atividades que geram aglomerações são proibidas em todas as fases, incluindo:

I – locação de áreas de lazer;
II – festas e comemorações particulares;
III – aglomerações em logradouro ou locais públicos;
IV – festas, bailes e/ou afins;

Art. 5° A atividade econômica informada será verificada pela equipe de fiscalização municipal no momento da inspeção. Constatada divergência entre o informado e o observado pela equipe de fiscalização no estabelecimento, a Licença de Funcionamento perderá sua validade, tornando-se sem efeito, devendo o responsável requerer novo licenciamento junto aos órgãos competentes e sujeito às penalidades deste decreto.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.283, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Art. 6° Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste decreto, com base na excepcionalidade do momento, sujeitar-se-ão ao proprietário infrator as seguintes penalidades:

I - Interdição total do estabelecimento pelo período de 7 (sete) dias;

II - Interdição pelo prazo de 90 (noventa) dias, mais a suspensão do alvará;

III - multa no valor de até 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município, pode ainda, em se tratando de reincidência o dobro da anterior.

Art. 7° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 3.281 de 23 de janeiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 25 de janeiro de 2021.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrado, publicado e arquivado na Secretaria de Governo e Planejamento, data supra.

TÚLIO CHAUD COLFERAI
Secretário de Governo e Planejamento

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.284, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre as atividades escolares na rede pública e privada na cidade de Guará.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Orgânica,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 64.879, de 20 de março de 2020 que reconhece do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO ainda que o Supremo Tribunal Federal entendeu que medidas de prevenção e combate à Pandemia de COVID-19 podem ser adotadas pelas autoridades dos três níveis político-administrativos da Federação, respeitadas as esferas de competência que lhes são próprias (ADI 6.341 – MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 6.343-MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADPF 672/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes e ADIs 6.362/DF, 6.587/DF e 6.586/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº 3181 de 20 de março de 2020 que dispõe sobre a decretação de ESTADO DE CALAMIDADE município de Guará, Estado de São Paulo, para prevenção e combate à COVID19 providências;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP Nº: 11/2020 de 07 de dezembro de 2020 que traz Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia e recomenda, entre outras coisas, a importância da "coordenação de ações nos estados e nos municípios, em base territorial, considerando os diferentes impactos e tendências da pandemia. Cabe a cada Estado ou município definir o calendário de retorno, considerando o ritmo e intensidade da pandemia em cada localidade. A cooperação entre os entes federados deve identificar quais os riscos envolvidos na volta às aulas e, quando possível, organizar um mapeamento dos riscos locais e/ou regionais" (p.98 e 99);

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.284, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

CONSIDERANDO que o Parecer aprovado pelo CNE – Conselho Nacional de Educação e ratificado pelo MEC, dispõe no art.32 sobre o período de referência a ser considerado para oferta das atividades escolares e acadêmicas não presenciais, estabelecidas pela Lei nº 14.040, para todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, da educação nacional, é de 31 de dezembro de 2021, e que o período indicado no caput poderá ser adotado a critério dos sistemas de ensino e escolas, a partir das necessidades especificas e justificadas de oferta de aprendizado e atividades pedagógicas não presenciais;

CONSIDERANDO o Parecer do Conselho Estadual de Educação constante na Deliberação CEE 195/2021 que fixa normas para retomada tanto das atividades presenciais quanto das por meio remoto e para organização dos calendários escolares para o ano letivo de 2021 no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, devido ao surto global ao Coronavírus;

CONSIDERANDO o notório início da chamada "segunda onda" de COVID-19, com o aumento substancial de casos da doença e a alta ocupação da ALA COVID na região de Guará, que tem registrado em várias localidades taxas próximas de 100% de ocupação;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas prevenção ao contágio por COVID-19, por meio da restrição do fluxo de pessoas na cidade e da circulação de pessoas nos ambientes educacionais;

CONSIDERANDO os riscos no crescimento no número de novos casos com o retorno as aulas presenciais e as incertezas quanto aos impactos na saúde da população municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de março de 2021, as Unidades Escolares pertencentes à Rede Municipal de Ensino, bem como os estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino, as Instituições Privadas de Ensino e Filantrópicas que possuam licença de funcionamento para atividade de ensino seriado regular, retomarão as atividades presencias, nos moldes do Decreto Estadual 65.384, de 17 de dezembro de 2020, respeitando-se o Plano São Paulo, bem como o Plano de Retomada das Atividades Escolares Presenciais do Município em relação às Unidades Escolares Municipais.

§ 1º No mês de fevereiro de 2021 poderá ocorrer no Município de Guará, atividades pedagógicas de acolhimento, avaliação e de reforço escolar, conforme a necessidade do estabelecimento de ensino, com presença limitada de até 20% dos alunos matriculados a cada dia, preferencialmente com horário reduzido.

§ 2º Dentre as atividades presenciais que podem ser ofertadas estão: I – atividades de reforço e recuperação da aprendizagem; II – acolhimento emocional;

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.284, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

III – orientação de estudos e tutoria pedagógica; IV – plantão de dúvidas; V – avaliação diagnóstica e formativa; VI – utilização da infraestrutura de tecnologia da informação da escola para estudo e acompanhamento das atividades escolares não presenciais.

§ 3º Cada unidade escolar deverá planejar a oferta das atividades presenciais respeitando o disposto nesta Resolução e comunicar este planejamento à Secretaria Municipal de Educação 48 (quarenta e oito horas) antes do início do ano letivo.

Art. 2° Ficam mantidas as aulas não presencias (remotas), para o início do ano letivo em 01 de fevereiro de 2021, realizadas por orientação tecnológica e por outros meios, com a finalidade de garantir o atendimento educacional básico durante o período de distanciamento social.

Art. 3° No mês de fevereiro a partir de uma avaliação da situação epidemiológica do município, e em consonância com a Secretaria Municipal de Saúde serão estabelecidos os critérios de atendimento para o mês de março.

Art. 4º As atividades presenciais no âmbito da educação não regulada, assim entendida aquela não sujeita a autorização de funcionamento ou avaliação de qualidade pelo Poder Público, deverão cumprir no tocante a aplicação do Plano São Paulo, as restrições de capacidade e horário previstas para o setor de "Serviços" e os protocolos sanitários pertinentes à educação regulada.

Art. 5° A Secretaria Municipal de Educação, deverá expedir normas complementares para regulamentar os procedimentos necessários para o retorno das aulas não presenciais em 01 de fevereiro e presenciais em 01 de março de 2021, na rede municipal de ensino.

Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 25 de janeiro de 2021.

VINICIUS MAGNO FIEGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrado, publicado e arquivado na Secretaria de Governo e Planejamento, data supra.

TÚLIO CHAUD COLFERAI
Secretário de Governo e Planejamento

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.286, DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas para prevenção do COVID-19 de acordo com a fase do Plano São Paulo (VERMELHO) com recomendações do MPSP e dá outras providências.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que permanecem em vigor todas as considerações do Decreto, nº 3.180, de 20 de março de 2020 e suas posteriores alterações,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.967, de 08 de maio de 2020,

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

CONSIDERANDO o Plano SP, apresentado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 27 de maio de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que subdividiu as regiões do Estado em zonas de risco segundo indicadores objetivos e metodologia de pesos e notas,

CONSIDERANDO que a região a que pertence o Município de Guará foi enquadrada na fase VERMELHA do Plano SP,

CONSIDERANDO que a não aplicação das fases do Plano São Paulo poderá acarretar em retardo na aplicação do PEI – Plano Estadual de Imunização,

CONSIDERANDO a recomendação exarada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo de 26 de janeiro de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam revogados os incisos "IX – Salões de beleza e barbearias", e "X – Academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica" do artigo 3° do Decreto Municipal n° 3.283 de 25 de janeiro de 2021, devendo os mesmo permanecerem fechados durante toda a Fase I – Vermelha.

Art. 2° A recomendação exarada pela Douta Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, datada de 26 de janeiro de 2021, é parte integrante do presente decreto.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.286, DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

Art. 3° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos IX e X do Artigo 3° do Decreto Municipal n° 3.283 de 25 de janeiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 26 de janeiro de 2021.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrado, publicado e arquivado na Secretaria de Governo e Planejamento, data supra.

TÚLIO CHAUD COLFERAI
Secretário de Governo e Planejamento

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ – SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput,* e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", especialmente quanto "às ações e aos serviços de saúde" (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, "a", da LC n º 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6°, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para

Rua Carlos de Campos, nº 260, Centro, Guará. Telefone (WhatsApp): (16) 3831-2434 / e-mail: pjguara@mpsp.mp.br

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TULIO VINICIUS ROSA em: 26/01/2021 07:53.

cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a declaração de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, em seu artigo 3º, II, § 1º, autoriza a adoção da quarentena, desde que embasada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer que a necessidade de medidas de distanciamento social constitui opinião unânime da comunidade científica nacional e internacional, sublinhou que aquela Corte "tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, **devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção**

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TULIO VINICIUS ROSA em: 26/01/2021 07:53.

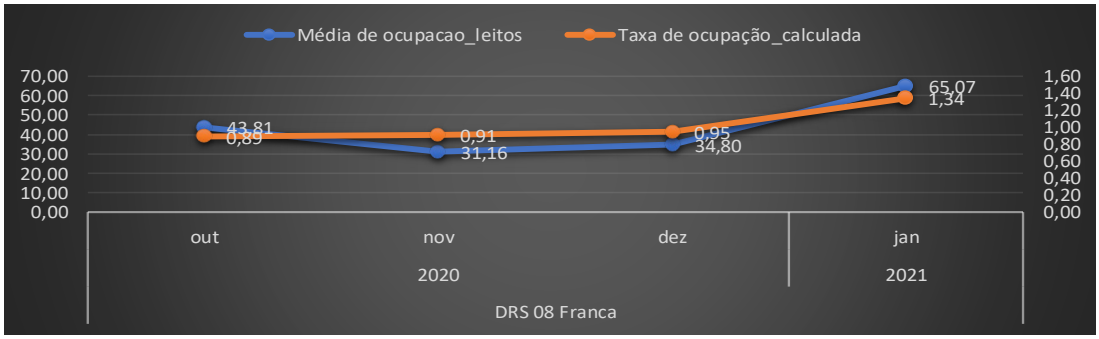
da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população." (ADPF nºs 668 e 669);

CONSIDERANDO que os Municípios, no exercício de sua competência suplementar em matéria de saúde, **somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;**

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, pautado em informações técnicas e científicas, adotou a quarentena no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, prorrogado por força do Decreto Estadual nº 65.437 de 30 de dezembro de 2020, ao dispor sobre a quarentena no Estado de São Paulo, instituiu o Plano São Paulo *com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégias de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19*, de maneira que as medidas de restrição às atividades públicas e privadas deverão observar, **em cada área de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde**, os números relativos à evolução da COVID-19 e a **capacidade do sistema de saúde** (art. 3º);

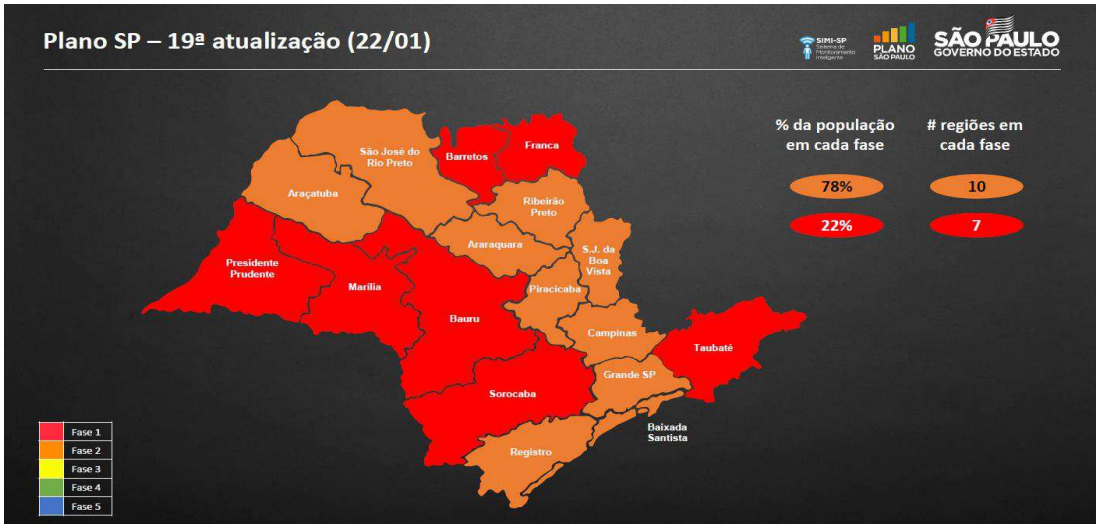
CONSIDERANDO que vem sendo observado, nos últimos dias, movimento de recrudescimento da pandemia em todo o Estado de São Paulo, possivelmente caracterizável como uma "segunda onda" da Pandemia da COVID-19, que tem, mais uma vez, desafiado a capacidade do sistema de saúde, conforme gráfico abaixo;



Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TULIO VINICIUS ROSA em: 26/01/2021 07:53.

CONSIDERANDO que o mencionado Decreto Estadual nº 64.994/20 estabelece em seu artigo 5º que *as condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde* e que *as fases de classificação corresponderão diferentes graus de restrição de serviços e atividades* (§1º);

CONSIDERANDO que o §3º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 64.994/20 fixa que *o Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases,* sendo que a Resolução SS – 10, de 22 de janeiro de 2021 classificou a região do DRS VIII (Franca) na Fase 1 (vermelha);



CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n º 65.487/21, em seu artigo 1º, definiu que todo o território do Estado de São Paulo será classificado na fase vermelham, independentemente dos números relacionados à capacidade do sistema hospitalar ou à evolução da pandemia, nos dias 20 a 31 de janeiro e 6 e 7 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427 e 6.428 e 6.431 propostas contra a Medida Provisória 966/2020, a qual dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos, por ação e omissão, em atos relacionados com

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TULIO VINICIUS ROSA em: 26/01/2021 07:53.

a pandemia da COVID-19, deferiu parcialmente a cautelar para fixar as seguintes teses: ***1. configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.*** *2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos*, **de maneira que o gestor não pode se abster de praticar os atos necessários e cuja eficácia à preservação da saúde e da vida tenha sido cientificamente demonstrada, sob pena de responsabilização pessoal;**

CONSIDERANDO as alterações promovidas pelo Decreto Estadual 65.357, de 11 de dezembro de 2020 quanto às restrições a serem observadas quanto às diversas fases do Plano São Paulo, em especial no que se refere à Fase 1 (vermelha);

Atividades com atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
"Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Proibição de praças de alimentação Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (12 horas): Fechamento até 22h Praças de alimentação: funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Comércio	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (12 horas): Fechamento até 22h Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Comércio varejista de mercadorias - Lojas de conveniência	Venda de bebidas alcóolicas: até as 20h	Venda de bebidas alcóolicas: até as 20h	Venda de bebidas alcóolicas: até as 20h	Sem restrições
Serviços	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Consumo local (restaurantes e similares)	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após às 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Venda de bebidas alcóolicas: até as 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas): Após às 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Consumo local (bares)	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após às 6h e antes das 20h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Venda de bebidas alcóolicas: até as 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas): Após às 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Salões de beleza e barbearias	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	x	x	Capacidade 30% limitada Horário reduzido (10 horas) Agendamento prévio com hora marcada Permissão apenas de aulas e práticas individuais, mantendo-se as aulas e práticas em grupo suspensas Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Eventos, convenções e atividades culturais	x	x	Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas) Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados Assentos e filas respeitando distanciamento mínimo Proibição de atividades com público em pé Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Obrigação de controle de acesso e hora marcada Filas e espaços com demarcações, respeitando distanciamento mínimo Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Demais atividades que geram aglomeração	x	x	x	x

CONSIDERANDO que na Medida Cautelar de Suspensão da Segurança nº 5.451/SP o Exmo. Min. Presidente Luiz Fux suspendeu os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495-23.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TULIO VINICIUS ROSA em: 26/01/2021 07:53.

de São Paulo, de modo a restabelecer a plena eficácia do Decreto Estadual nº 65.357/2020, expedido pelo Governador do Estado de São Paulo, fixando importante precedente de reconhecimento da validade do Plano São Paulo junto às Cortes Superiores;

CONSIDERANDO a natureza transfronteiriça do COVID-19, que não se compatibiliza com a invocação de interesse local para a adoção de medidas pontuais mais brandas daquelas estabelecidas pelo Estado de São Paulo no exercício de sua competência legislativa concorrente;

CONSIDERANDO que aos Municípios, no exercício de sua competência suplementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São, sob pena de violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 3.283 de 25 de janeiro de 2021 traz graves incompatibilidades com o Plano São Paulo, permitindo o funcionamento, em fase 1 (vermelha) de atividades com elevado potencial de transmissão do coronavírus, **com inequívoco prejuízo à população de Guará, que não conta com nenhum leito de UTI Covid em seu hospital local;**

CONSIDERANDO que foi publicado, na internacionalmente consagrada revista *Nature*, em 10 de novembro de 2020, estudo liderado pela Universidade de Stanford, que aponta as academias (*fitness centers*) como locais onde a disseminação do SARS-Cov-2 é mais elevada[1];

CONSIDERANDO que o levantamento realizado ontem, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, concluiu que os leitos de UTI Covid (SUS) da região do DRS-VIII estavam em taxa de ocupação superior a 86%, **havendo inequívoco risco de colapso do sistema de saúde, tal qual observado recentemente nos hospitais de Manaus**;

[1] https://news.stanford.edu/2020/11/10/computer-model-can-predict-covid-19s-spread/ (consulta em 26/01/2021 às 06h40min)

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TULIO VINICIUS ROSA em: 26/01/2021 07:53.

CONSIDERANDO o efeito do descontrole na disseminação viral coloca em situação de extremo perigo a população, sendo, por ora, inculcadas as medidas transitórias adotadas de isolamento social para evitar sobretudo a sobrecarga e o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada;

CONSIDERANDO que a postura institucional do Ministério Público do Estado de São Paulo baliza-se pelo efetivo respeito às competências assinaladas na Constituição Federal e na legislação e pela indeclinável proteção dos direitos à vida e à saúde, atendendo-se à suas finalidades de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos diretos sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatários:

Município de Guará, São Paulo; Prefeito Municipal de Guará.

2) Objeto:

Deve o Município **imediatamente** atender às determinações constantes dos Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2.020 e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com as alterações promovidas pelos Decretos Estaduais nº 65.460, de 08 de janeiro de 2021 e 65.487, de 22 de janeiro de 2021, bem como da Resolução SS – 10, de 22 de janeiro de 2021, **adequando-se o Decreto**

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TULIO VINICIUS ROSA em: 26/01/2021 07:53.

Municipal às disposições normativas estaduais, inclusive no que se refere às academias e salões de beleza, providenciando ainda os meios necessários para a fiscalização efetiva das restrições estaduais e comunicando-se esta Promotoria do atendimento à presente Recomendação em até 24 horas.

3) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a representação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de eventual decreto incompatível com o sistema constitucional de repartição de competências; o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias; **sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.**

Guará, 26 de janeiro de 2021

TÚLIO VINÍCIUS ROSA

Promotor de Justiça

Rua Carlos de Campos, nº 260, Centro, Guará. Telefone (WhatsApp): (16) 3831-2434 / e-mail: pjguara@mpsp.mp.br

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por TULIO VINICIUS ROSA em: 26/01/2021 07:53.

Portarias

fls. 002

Atos do Poder Executivo

PORTARIA Nº 13.506, DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera a servidora Rosângela Aparecida Lopes Seleguim, dos empregos que menciona, conforme especifica.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito do Município de Guará, Estado de São Paulo,

R E S O L V E :

Art. 1º. Exonerar, a partir desta data, a servidora **ROSÂNGELA APARECIDA LOPES SELEGUIM**, portadora do RG nº 17.182.560-3/SSP-SP, titular do emprego permanente de **PEB I – ENSINO INFANTIL** e do emprego permanente de **PEB I – ENSINO FUNDAMENTAL,** em decorrência de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social) – NB nº 195.936.823-8, em cumprimento ao disposto no § 14, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

R. P. e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 14 de janeiro de 2021.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo e Planejamento, data supra.

TÚLIO CHAUD COLFERAI
Secretário de Governo e Planejamento

Atos do Poder Executivo

fls. 003

PORTARIA Nº 13.507, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

Concede Licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora Verenice Alcântara Siqueira Cherutti, como especifica.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à servidora **VERENICE ALCÂNTARA SIQUEIRA CHERUTTI, RG Nº 11.018.821/SSP-SP**, funcionária estatutária desta Prefeitura, titular do cargo efetivo de **AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL (ADI)**, LICENÇA, por motivo de doença em pessoa da família, com base no Capítulo V, Seção I, art. 45, II da Lei nº 1.480, de 22/02/2008, a partir de 03 de dezembro de 2021, pelo período de 01 (um) ano, com o recebimento de 2/3 de sua remuneração, em atendimento ao requerimento protocolado sob nº 3.150, de 04.12.20 e com deferimento em 18.01.21.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à 03 de dezembro de 2020.

R. P. e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 18 de janeiro de 2021.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo e Planejamento, data supra.

TÚLIO CHAUD COLFERAI
Secretário de Governo e Planejamento

Atos do Poder Executivo

fls. 004

PORTARIA Nº 13.508, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação da senhora Luciene Rita de Oliveira, para o emprego que menciona, como especifica.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, a partir desta data, a senhora **LUCIENE RITA DE OLIVEIRA, RG Nº 30.293.113-2/SSP-SP,** aprovada no concurso público nº 001/2016 em 5º lugar, para o emprego permanente de **PEB I – ENSINO INFANTIL,** regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo jus à Tabela I – Referência 4 – Faixa I – Grau A, lotada na CMEI "Profª Enói dos Santos Assis" – Órgão 02.06.13 – FUNDEB 60% - Ensino Infantil.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

R. P. e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 22 de janeiro de 2021.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo e Planejamento, data supra.

TULIO CHAUD COLFERAI
Secretário de Governo e Planejamento